



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.215-001.029/90-86

SESSÃO DE 27 DE JANEIRO DE 1993

ACÓRDAO Nº 103-13.487

RECURSO 70.190 - PIS/DEDUÇÃO -- EX: de 1987

RECORRENTE - COMERCIAL IMPORTADORA CHAVES LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em SANTARÉM/PA

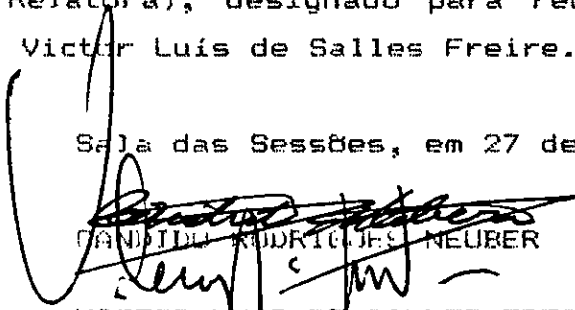
D.M.S.

LANÇAMENTO DECORRENTE - PIS/DEDUÇÃO.
Exercício de 1988
"Na esteira da confirmação do lançamento matriz e sob igual fundamento é de se confirmar o decorrente.
Recurso desprovido.

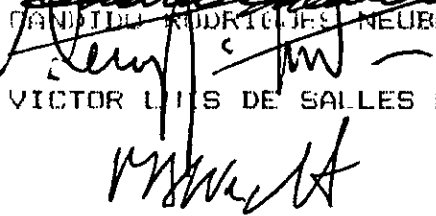
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL IMPORTADORA CHAVES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Sônia Nacinovic (Relatora), designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1993.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR
DESIGNADO

VISTO EM MARLON ALBERTO WEICHERT

SESSÃO DE: 16 SET 1993

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, MARIA DE FATIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, PAULO AFFONSECA BARROS FARIA JUNIOR E JOSÉ DO EGYPTO VIEIRA SOARES (SUPLENTE CONVOCADO).





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº: 10.215-001.029/90-86

RECURSO Nº: 70.190

ACÓRDÃO Nº: 103-13.487

RECORRENTE: COMERCIAL E IMPORTADORA CHAVES LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do auto de infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº 10.215/001.027/90-51, cujo recurso recebeu, neste Conselho o nº 102.031, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 25.01.93, tendo lhe sido dado provimento por maioria de votos, tudo conforme o Acórdão nº 103-13.427, juntado por cópia às fls.

O reflexo refere-se à Contribuição PIS-DEDUÇÃO, e está amparada pelo artigo 3º letra "a" § 1º da Lei Complementar 7/70 e artigo nº 480 do RIR/80, tudo conforme o Auto de Infração às fls. 2 a 9.

A empresa impugnou a exigência às fls 13 e 18 requerendo se estendesse a este processo, as razões de defesa apresentadas no processo principal, cuja impugnação junta, por cópia,

Informado às fls. 21 a 23, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular que indeferiu a impugnação apresentada, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme Decisão às fls. 24 a 27.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº: 10.215-001.029/90-86

ACÓRDÃO Nº: 103-13.487

Notificada desta decisão em 12.11.1991 conforme AR juntado às fls. 28 em 21.11.1991 a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 29 a 33 requerendo que se dê a este processo julgamento procedente, por ser de inteira justiça.

É o relatório.

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator, consistindo de uma letra 'P' estilizada com uma linha decorativa curva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº: 10.215-001.029/90-B6

ACÓRDÃO Nº: 103-13.487

VOTO VENCIDO

Conselheira SÔNIA NACINOVIC, Relatora:

O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz foi dado provimento por maioria de votos, conforme Acórdão nº 103-13.427, juntado por cópia às fls.

A referida Decisão reflete-se também neste processo decorrente.

A vista do exposto e do mais que do processo consta, conheço o recurso por ser tempestivo, e no mérito dou-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília, 27 de janeiro de 1993.

Sônia Nacimovic
SONIA NACINOVIC, RELATORA.



PROCESSO Nº: 10.215-001.029/90-86

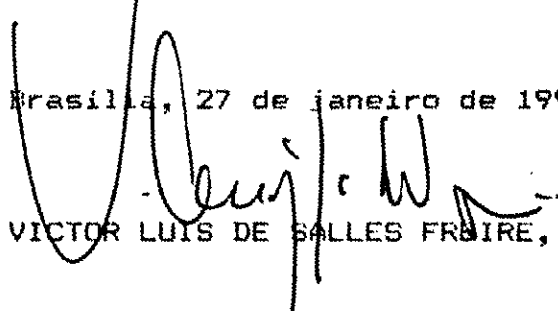
ACÓRDÃO Nº: 103-13.487

VOTO VENCEDOR

O recurso é tempestivo.

No pano de fundo da discussão, na esteira do v. acórdão nº 103-13.427, que, no âmbito do lançamento maior, confirmou integralmente o ilícito tributário caracterizado pela omissão de receita detectada pela Fiscalização, por igual confirma-se o vertente decorrente, com o que o apelo fica desprovido.

Brasília, 27 de janeiro de 1993.


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, RELATOR.

